



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006251-34.2018.2.00.0000**

Requerente: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - TRT1**

Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

### EMENTA

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA LICENÇA REMUNERADA. SIMETRIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DO BENEFÍCIO NA RESOLUÇÃO CNJ N. 133/11. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA.

1. Pedido de licença remunerada para tratamento em pessoa da família.
  2. Simetria Constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público.
  3. Falta de previsão na Resolução CNJ n. 133/2011.
- Indeferimento por falta de previsão legal.

S13/S34

### ACÓRDÃO

Após o voto do Conselheiro vistor, o Conselho, por maioria, indeferiu o pedido, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro e Ivana Farina Navarrete Pena, que votavam para suspender a tramitação do processo até julgamento dos Temas 976 e 966 da Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal. Plenário Virtual, 13 de março de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006251-34.2018.2.00.0000**  
Requerente: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - TRT1**  
Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):**

Cuida-se de autorização solicitada pelo Tribunal Regional da 1ª Região – TRT1ª para pagamento de concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família ao magistrado FRANCISCO ANTÔNIO DE ABREU MAGALHÃES, referente ao período de 4/10/2016 a 20/12/2016, na observância do que dispõe o art. 222, I, § 1º, alínea “b”, da Lei Complementar n. 75/93, preservando a simetria entre a Magistratura e o Ministério Público (Id. 3208946).

Inicialmente, o magistrado requerente teve o pedido de usufruto da licença por motivo de doença em pessoa da família por 90 dias, sem prejuízo da remuneração, indeferido por falta de previsão legal.

O Órgão Especial do TRT1ª analisou o recurso administrativo do requerente e decidiu pelo reconhecimento do direito do magistrado de usufruir da licença por motivo de doença em pessoa da família, nos termos da Lei Complementar n. 75/1993 (Id. 3208946).

Assim, o Órgão Especial do TRT1ª possibilitou a concessão da licença remunerada por 90 dias, prorrogável por igual período, sem prejuízo a remuneração, e encaminhou o processo administrativo instruído com cópia integral dos autos para análise do CNJ (Id. 3208946).

Requeru autorização para pagamento dos valores de subsídios e demais vantagens por concessão de licença de 90 dias, prorrogáveis no mesmo prazo, por motivos de doença na família, ao Magistrado FRANCISCO ANTÔNIO DE ABREU MAGALHÃES, nos termos do Provimento CNJ n. 64 de 1º de dezembro de 2017.

É, no essencial, o relatório.

IA3z02/S13/S34



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006251-34.2018.2.00.0000**

Requerente: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - TRT1**

Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA  
(Relator):**

O pedido foi encaminhado para a Secretaria de Controle Interno, que emitiu o parecer que transcrevo abaixo:

*“Os valores para os quais foi solicitada autorização para pagamento decorrem de reconhecimento tardio, em função de decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região – TRT/RJ no processo RecAdm 00512-38.2017.5.01.000, de “direito” do magistrado usufruir licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 04/10/2016 a 20/12/2016, na forma do disposto no art. 222, inciso I, § 1º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/1993, que “Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União”.*”

*Em decorrência do reconhecimento do direito ao usufruto da mencionada licença, que é remunerada por um período de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 90 (noventa), houve a determinação do pagamento do subsídio e demais vantagens eventualmente suprimidas no referido período.*

*Importante informar que a Assessoria Jurídica do TRT/RJ afirma que “(...) já teceu pronunciamento, às fls. 177/179, no qual corroborou entendimento anteriormente exarado no Parecer nº 173/2014 – ALBSCM – TRT (fls. 37/40), pela impossibilidade da aplicação do disposto no art. 222, inciso I, § 1º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, ante quadro de incerteza jurídica, vez que ainda pendente de julgamento a ADIN nº 4822 – que pretende a declaração de inconstitucionalidade da Resolução nº 133/2011 do CNJ, bem como por não constar nesta Resolução, dentre as vantagens e verbas equiparadas, a licença para tratamento de pessoa da família (...)”.*

*O entendimento da área técnica daquele Tribunal é no sentido de que poderia ser aplicada, de forma subsidiária, a Lei nº 8.112/1990, cujo prazo de licença remunerada é significativamente menor, o que não teria acarretado valores a serem pagos.*

*Não há dúvidas de que a Resolução nº 133/2011 deste Conselho está vigente enquanto não houver o julgamento da mencionada ADIN, mas que foi utilizada uma interpretação extensiva da mesma.*

*Diante do fato de que a argumentação utilizada é o do reconhecimento da existência de simetria entre a Magistratura e o Ministério Pública, apenas resta informar que, caso V. Exa. concorde com tais argumentos, poderá haver a autorização, ou, caso contrário, não.”*

Depreende-se do parecer que o deferimento da concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família por 90 dias, prorrogáveis por igual período, sem prejuízo na remuneração, só seria possível se for reconhecida a simetria entre a Magistratura e o Ministério Público para a vantagem requerida.

A Resolução CNJ n. 133/2011 enumera os casos de simetria constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público, *in verbis*:

*Art. 1º São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na [Lei Complementar nº 75/1993](#) e na [Lei nº 8.625/1993](#):*

*a) Auxílio-alimentação;*

*b) Licença não remunerada para o tratamento de assuntos particulares;*

- c) Licença para representação de classe, para membros da diretoria, até três por entidade;*
- d) Ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício;*
- e) Licença remunerada para curso no exterior;*
- f) indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos.*

*Art. 2º As verbas para o pagamento das prestações pecuniárias arroladas no artigo primeiro correrão por conta do orçamento do Conselho da Justiça Federal, do Tribunal Superior do Trabalho, do Superior Tribunal Militar e da dotação própria de cada Tribunal de Justiça, em relação aos juízes federais, do trabalho, militares e de direito, respectivamente.*

A licença remunerada dos magistrados é prevista na Lei Complementar n. 35/79 e, nos casos omissos, aplica-se a Lei n. 8112/1990 de forma subsidiária à LOMAN. O Órgão Colegiado do TRT1<sup>a</sup> sustentou na sua decisão para deferir a licença que a Resolução CNJ n. 133/2011 tem rol de simetria entre a Magistratura e o Ministério Público exemplificativo, podendo ser estendido a outros benefícios.

Entretanto, a simetria com o Ministério Público não autoriza os tribunais a concederem licença remunerada para tratamento de familiar por mais de 90 dias. O art. 1º da Resolução CNJ n. 133/2011 possui o rol taxativo de verbas e vantagens conferidas à magistratura com esteio no princípio constitucional da simetria com os membros do Ministério Público.

No mesmo sentido, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT regulamentou a Resolução n. 230/2018, que entrará em vigor em junho de 2019 e trata da concessão de licenças para tratamento de saúde por doença em pessoa da família e dispõe:

*“DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA – LDPF*

*Art. 14. Poderá ser concedida ao magistrado ou servidor ocupante de cargo efetivo licença por motivo de doença em pessoa da família – LDPF, para assistir a cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta, enteado ou dependente que viva às suas expensas e conste dos seus assentamentos funcionais, mediante comprovação por perícia médica ou odontológica oficial.*

*Art. 15. Aplicam-se à licença por motivo de doença em pessoa da família os procedimentos concernentes à licença para tratamento de saúde – LTS, no que couber; Fonte: Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2613, 3 dez. 2018. Caderno Administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, p. 10-16. previstos no art. 11.*

*Art. 16. A licença por motivo de doença em pessoa da família somente será deferida se a assistência direta do magistrado ou do servidor ao enfermo for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício das atribuições do cargo, ou mediante compensação de horário, na forma do inciso II do art. 44 da Lei nº 8.112/90.*

*Art. 17. A licença por motivo de doença em pessoa da família poderá ser concedida ao magistrado ou servidor a cada período de doze meses, incluídas as prorrogações, precedida de perícia médica ou odontológica oficial, nas seguintes condições:*

*I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração.*

*II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração, após o prazo do inciso I.*

*§ 1º O início do interstício de doze meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.*

*§ 2º A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra será considerada prorrogação.*

*§ 3º A soma das licenças remuneradas e das não remuneradas, concedidas nos últimos doze meses, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II deste artigo.*

*Art. 18. As unidades de saúde e de gestão de pessoas adotarão mecanismos de acompanhamento e controle das licenças por motivo de doença em pessoa da família, inclusive em relação àqueles em exercício em outros Órgãos.*

*Art. 19. Não faz jus à licença por motivo de doença em pessoa da família o servidor comissionado sem vínculo efetivo com a Administração nem o cedido vinculado ao RGPS.*

*Art. 20. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença por motivo de doença em pessoa da família. Parágrafo único. Caso comprovado o exercício de atividade remunerada durante a LDPF, mediante sindicância, garantida da ampla defesa e o contraditório, a licença será anulada e as ausências consideradas faltas para fins legais, sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis.”*

Percebe-se que o CSJT, órgão que edita atos normativos com eficácia vinculante aos órgãos dos Tribunais do Trabalho, manteve na resolução regulamentada recentemente a mesma previsão de licença concedida na Lei n. 8.112/1990.

A Secretaria de Administração de Pessoal do TRT1ª informou no processo (Id. 3208946, pág. 332) que não encontrou no *website* do CSJT decisões versando sobre a concessão de licença remunerada para tratar doença de familiar a magistrados acima de 60 dias.

Ante o exposto, diante da falta de previsão na Resolução CNJ n. 133/2011, em seu rol exaustivo de verbas e vantagens conferidas à magistratura, com esteio no princípio constitucional da simetria com os membros do Ministério Público, voto pelo indeferimento da concessão de licença remunerada para tratar doença em pessoa da família nos termos da Lei Complementar n. 75/1993.

É como penso. É como voto.

## MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

z02/S13/S34

### VOTO DIVERGENTE

Trata-se de solicitação de autorização para pagamento de licença a magistrado por motivo de doença na família, formulada pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região encaminhada à Corregedoria Nacional de Justiça nos termos do Provimento CNJ n. 64/2017.

Dos documentos trazidos aos autos (ID 3208946), tem-se que o magistrado **Francisco Antonio de Abreu Magalhães**, titular da 2ª Vara de Nova Iguaçu, requereu ao Tribunal uma primeira licença em **28/04/2014**, por motivo de doença de sua filha, acometida por câncer (fls. 200). O pedido fundava-se na Lei Complementar n. 75/93, Lei do Ministério Público (90 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, sem prejuízo da remuneração), em razão da simetria com a carreira do Ministério Público, já que a licença, embora prevista na LOMAN, não possui regulamentação específica.

Inicialmente, a Presidência do Tribunal indeferiu o pedido nos termos em que formulado, mas concedeu a licença com fundamento na Lei 8112/90 (90 dias sem prejuízo da remuneração mais 60 dias sem remuneração). Contudo, o Órgão Especial deu provimento ao recurso interposto pelo Magistrado, para conceder a licença nos termos da Lei Complementar n. 75/93, do Ministério Público, por simetria, por 90 dias, prorrogáveis por outros 90 dias, sem prejuízo da remuneração, com data retroativa a 17/3/2014.

Em 02/06/2015 – já ultrapassado o interstício de 12 meses, contados da data do deferimento

da 1ª licença - o magistrado renovou o pedido, alegando que: a) lhe havia sido concedida licença de 60 dias por motivo de doença na família a contar do dia 06/04/2015; b) contudo, sua filha voltou a necessitar de cuidados médicos, que exigiam internação para tratamento quimioterápico; c) não havia usufruído da licença remunerada de 90 dias, prorrogáveis por igual prazo, concedida pelo Órgão Especial.

Consultado, o Órgão Especial decidiu que a licença médica concedida deveria ser aplicada a contar da data inicial da nova licença para tratar de saúde em pessoa da família, a partir de 06/04/2015.

O magistrado pôde, assim, usufruir de licença por 90 dias, prorrogáveis por outros 90, sem prejuízo da remuneração, no ano de 2015.

A partir do final do ano de 2015, o Magistrado usufruiu licença para o tratamento de sua própria saúde, no período correspondente a 06/11/2015 e 03/10/2016 (ID 3208946, fls. 206).

Em 04/10/2016, formulou novo requerimento de licença por motivo de doença em pessoa da família, desta vez para acompanhar sua esposa, acometida de quadro psiquiátrico grave, com ideias suicidas.

O setor técnico competente deferiu a licença com fundamento no art. 83, §2º, I, da Lei 8112/90, por 60 dias com remuneração e outros 90 dias, sem remuneração. Contudo, os técnicos do Tribunal formularam consulta à Presidência sobre a legislação aplicável à segunda licença, se a Lei 8112/90 ou se, por simetria, a LC 75/93 (fls. 214).

Em decisão monocrática, a Presidência do TRT da 1ª Região indeferiu o pedido para que se aplicasse a LC 75/93 ao caso, por entender que: a) a decisão do Órgão Especial aplica-se somente ao caso que apreciou, relativo à 1ª licença requerida; b) ainda se encontra pendente de julgamento a ADIN n. 4822, no E. STF, que discute a constitucionalidade da Resolução CNJ n. 133/2011, que estabeleceu a simetria entre as carreiras do Ministério Público e da Magistratura (fls. 223).

O Magistrado interpôs recurso administrativo postulando o reconhecimento de seu direito de licença das atividades para tratamento de pessoa da família, relativamente ao período de 14/10/2016 a 20/12/2016, ou seja, por 90 dias, prorrogáveis por outros 90 dias, determinando-se o imediato pagamento do subsídio relativo ao mês de dezembro de 2016 (fls. 232).

Submetido recurso ao Órgão Especial em 13/7/2017, foi-lhe dado provimento para reconhecer o direito de o Magistrado usufruir da licença nos termos da Lei Complementar n. 75/93 (fls. 288).

Contudo, em face do que dispõe o art. 3º do Provimento CNJ n. 64 - que estabelece diretrizes gerais para o pagamento de subsídios dos magistrados brasileiros sob a jurisdição do CNJ - a Presidência do TRT da 1ª Região remeteu o feito à apreciação do Exmo. Corregedor Nacional de Justiça.

É o relatório.

Pedi vista dos autos para melhor compreender a sequência dos fatos relativos à concessão das licenças ao Magistrado que, como se pode verificar acima, é bastante intrincada.

Esclarecido quanto à cronologia do que sucedeu, concluo possuir razão o Conselheiro Mário Guerreiro em seu voto divergente, que propõe solução intermediária, no sentido de determinar a suspensão do feito até que o E. Supremo Tribunal Federal decida sobre os temas 976 e 966 da Repercussão Geral, cujo julgamento foi suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Dias Toffoli.

## **LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEL**

**Conselheiro Vistor**

### **VOTO DIVERGENTE**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PAGAMENTO DE LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA A MAGISTRADO. SIMETRIA COM OS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MATÉRIA SOB O CRIVO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DO FEITO ATÉ QUE A QUESTÃO SEJA DIRIMIDA PELA SUPREMA CORTE.**

Trata-se de pedido de autorização para pagamento de licença por motivo de doença em pessoa da família a Francisco Antônio de Abreu Magalhães, magistrado vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, referente ao período de 4/10/2016 a 20/12/2016, com fundamento na simetria com os membros do Ministério Público.

O relator do feito vota no sentido do indeferimento do pedido, ante a falta de previsão na Resolução CNJ 133/2011, em seu rol exaustivo de verbas e vantagens conferidas à magistratura.

É o breve relato.

Como se vê, a questão em debate gravita em torno da simetria constitucional com os membros do *Parquet*, que se encontra sob o crivo da Suprema Corte

(**Tema 976 da Repercussão Geral** - RE 968646, Relator(a): Min. Alexandre de Moraes; **Tema 966 da Repercussão Geral** - RE 1059466, Relator(a): Min. Alexandre de Moraes; ADI 4822 - julgamento suspenso, em razão de pedido de vista do Ministro Dias Toffoli).

Ante o exposto, voto para **SUSPENDER** a tramitação dos presentes autos até que a questão seja dirimida pelo Supremo Tribunal Federal.

É como voto.

Conselheiro **MÁRIO GUERREIRO**



Assinado eletronicamente por: **HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES**

**MARTINS**

**15/05/2020 17:34:36**

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **3976535**



20051517343680300000003596001